

PANDEMIA, FEDERALISMO E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS PROVENIENTES DA COVID-19¹

Sheila Cristina Richetti²

Resumo: A crise instaurada em decorrência da Covid-19 impactou significativamente o sistema jurídico brasileiro, evidenciando fragilidades em nossa estrutura constitucional. Por tal razão, o presente artigo traz a lume o desentendimento ocorrido entre os entes federativos, provindo, tal impasse, dos limites acerca de suas competências. Sob essa mesma perspectiva, o trabalho também se ocupa em analisar e, conseqüentemente, evidenciar o papel do Federalismo como princípio essencial no gerenciamento de tamanha crise. Também são elencadas algumas das prováveis respostas úteis à supressão dos prejudiciais efeitos da pandemia, se preocupando em ressaltar a importância de tais instrumentos estarem em consonância com as garantias e direitos fundamentais, pois somente assim serão legítimos e adentrarão no campo da validade. Por fim, nesse mesmo sentir, o presente trabalho contempla o fenômeno da mutação constitucional, enfatizando a sua excepcional habilidade de ajustar-se às exigências que a realidade reclama, também vindo a fomentar os construtivos debates como o ora em ocorrência.

Palavras chave: Direito Constitucional. Estado de exceção. Federalismo. Competência constitucional. Mutaç o constitucional. Covid-19.

Abstract: The crisis created as a result of Covid-19 significantly impacted the Brazilian legal system, showing weaknesses in our constitutional structure. For this reason, the present article brings to light the disagreement that occurred between the federative entities, resulting, in such an impasse, from the limits regarding their competences. From this same perspective, the work is also concerned with analyzing and, consequently, highlighting the role of Federalism as an essential principle in the management of such a crisis. Some of the probable useful responses to the suppression of the harmful effects of the pandemic are also listed, taking care to emphasize the importance of such instruments being in line with fundamental guarantees and rights, as this is the only way they will be legitimate and enter the field of validity. Finally, in this same feeling, the present work contemplates the phenomenon of constitutional mutation, emphasizing its exceptional ability to adjust to the demands that reality demands, also coming to foster constructive debates such as the one currently taking place.

Keywords: Constitutional Law. Exception State. Federalism. Constitutional jurisdiction. Constitutional mutation. Covid-19.

¹ Artigo científico elaborado como trabalho final de conclus o do Curso de Especializa o em Jurisdi o Federal – Turma 2020.

² P s-graduanda em Jurisdi o Federal pela Escola Superior da Magistratura Federal do Estado de Santa Catarina. Bacharel em Ci ncias Jur dicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (2020). Advogada.

INTRODUÇÃO

A crise instaurada no cenário mundial, em decorrência da Covid-19, impactou de forma significativa não somente o sistema de saúde brasileiro, mas também o nosso sistema jurídico, mais precisamente o âmbito constitucional, em razão de ali estarem situadas as normas gerais aplicáveis às situações atípicas, tal qual a ocorrência.

Por mais extensivo que seja o conteúdo de nossa Constituição Federal, o combate à pandemia fez realçar determinadas fragilidades na estrutura de seu texto. À vista disso, o presente artigo se preocupou em sondar uma vulnerabilidade em específico, a fim de fomentar a discussão a respeito e, conseqüentemente, contribuir para a supressão de tamanha crise.

Sendo assim, a preocupação do presente artigo reside em expor o conflito entre os entes federativos, especificamente aquele que provém dos seus papéis e limites das competências. Tal estudo demanda, em um primeiro momento, esboçarmos o atual estado de exceção, para assim podermos verificar quais os mecanismos de manutenção da ordem adequados para tanto, o que deve acontecer em sintonia com a observância do núcleo essencial de nossa Lei Maior.

Ao superarmos o primeiro debate, nos encaminhamos à compreensão da figura do Federalismo, isto é, além de procurarmos entender a sua essência, também nos dedicamos a entender de que modo o fundamento responsável por harmonizar os centros de poder está se comportando no atual momento de pandemia. Neste ponto, ao ser notada a essencialidade de tal sistemática no gerenciamento de crises, surge então a incerteza substancial do presente estudo, qual seja: a pandemia estabelecida pela Covid-19 está nos impondo e/ou demonstrando ser necessária uma reorganização de caráter constitucional?

Por fim, ainda sob o método indutivo (o qual foi integralmente empregado no presente trabalho), o último item ressalta a deficiência de algumas normas constitucionais em específico, decorrentes do resultado demonstrado a partir da aplicação dessas na corrente calamidade. Outrossim, o artigo também se preocupa, mesmo que brevemente, em explicar os prováveis empecilhos e soluções para os

casos em concreto, elencando uma como a mais adequada, em razão de sua generalidade e da elevada probabilidade de seus resultados se comprovarem eficientes.

1 Estado Constitucional de Crise

Há muito que o nosso Estado não se encontrava em um dilema capaz de suscitar incertezas acerca de tantos aspectos, porém, a pandemia desencadeada pelo novo coronavírus instalou uma crise sanitária sem precedentes, impactando significativamente o nosso sistema constitucional, além de colocar em pauta relevantes discussões acerca de nossa estrutura econômica, social, política e também jurídica (BACHA E SILVA e BAHIA, 2020).

Para tais situações de anormalidade, a nossa Constituição Federal prevê recursos excepcionais, mais precisamente, a possibilidade de decretação de um estado de exceção constitucional, quais sejam o estado de defesa e o estado de sítio, previstos, respectivamente, nos artigos 136 e 137 do referido diploma (NOVAIS, 2020).

Artigo 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Artigo 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (BRASIL, 1988).

Idealizados pelo Legislador objetivando a retomada da estabilidade em casos de tumulto institucional, tais mecanismos, também caracterizáveis como uma forma de reação à anormalidade, indicam artifícios voltados para a manutenção da ordem, representando, assim, o que a doutrina denomina de sistema constitucional de crises (GARCIA, 2021).

Ocorre que, embora estabelecido em nosso país o sistema acima mencionado, a anormalidade criou uma situação não prevista pela ordem jurídica (BACHA E SILVA e BAHIA, 2020), sendo assim, não restou autorizada a decretação do estado de sítio ou de defesa, em razão da possibilidade de aplicar, por parte da União, Estados-membros e Municípios, medidas de política administrativa sanitária tidas como menos gravosas, deixando a cogitação de providências mais rigorosas em um outro plano (GARCIA, 2021).

Ademais, basta uma mera reflexão a partir da leitura do texto constitucional para concluirmos que, evidentemente, se demonstra disforme a viabilidade de vir a ser decretado um dos estados de exceção constitucional supra analisados, restando muito mais adequado nos dedicarmos a medidas de maior consonância com a pandemia em curso (SARLET, 2020).

De tal forma, diante da inconformidade da situação com a previsão normativa e, também, do contexto político vivido em razão da pandemia do novo coronavírus, compreende-se que o Brasil vive um momento de legalidade extraordinária, consistindo esse numa análise comportamental do Estado Democrático de Direito defronte a uma situação emergencial (GARCIA, 2021).

Superado o entendimento de que a crise vivenciada favorece um estado de exceção que foge ao previsto (mas ainda possível ser assim denominado, pois trata-se de um conceito de grande amplitude para a doutrina, situando-se em posição limítrofe entre a política e o Direito, além de relacionar-se com outros tantos institutos) (GARCIA, 2021), talvez lhes ocorra a seguinte incerteza: o presente momento de anormalidade pode ser usado como justificativa para relativizar as normas constitucionais? (SALES, 2020).

Por essa lógica, devemos nos atentar para o fato de que os artifícios que estão sendo utilizados possuem respaldo em nosso ordenamento jurídico, isto é, os responsáveis por gerirem tamanha crise estão o fazendo através de instrumentos já existentes, ou desenvolvendo outros que sejam análogos a esses, evitando a concepção de novas leis (GARCIA, 2021). Porém, quando o cenário demonstra ser imprescindível e requer novas diretrizes, ocorre a máxima observância aos princípios constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito e aos limites

delineados pelos direitos fundamentais (NOVAIS, 2020), o que evidencia uma resposta positiva à relatividade anteriormente questionada.

É também conveniente atentar para o fato de que, historicamente, o estado de emergência demonstrou ser uma situação perfeita para o oportunismo político de líderes autoritários que buscavam diminuir o exercício democrático, interpretando ser esse o momento ideal para a implantação de seus projetos político-pessoais (BACHA E SILVA e BAHIA, 2020). Para além e mais importante do que isso, se soma a tal linha de entendimento o fato de que se, em situação de normalidade, são esses princípios e o controle judicial por eles assegurado que formam o escopo dos direitos fundamentais, então, em um cenário de tamanha instabilidade a sua presença faz-se ainda mais premente (NOVAIS, 2020).

Corroborando a essa afirmativa, cabe lembrar que as ações de exceção somente são legítimas se em consonância com os valores, ideais e finalidades oriundas de nossa Constituição Federal, pois o Legislador ao escrever o texto dessa, levou em consideração momentos históricos também tidos como complexos, circunstância que o forçou a se voltar para o intuito de impedir a ampla discricionariedade do poder central (GARCIA, 2020).

Com vistas a findar a presente discussão, acerca do estado de exceção que estamos a viver, e também introduzir o próximo conteúdo útil às percepções finais desse trabalho, cabe nos voltarmos para o fato de que os Poderes Legislativo e Executivo são os responsáveis por gerirem o Estado em situações de emergência, como veremos a seguir, cabendo ao Poder Judiciário (e também aos juristas) a tarefa que aqui está sendo desempenhada, qual seja, a de discutir os possíveis abusos provenientes dos poderes emergenciais, resguardando os direitos fundamentais e o devido processo legislativo-constitucional (BACHA E SILVA e BAHIA, 2020).

2 O Federalismo e os seus reflexos no sistema constitucional brasileiro

Consoante com o verificado até o momento, tal artigo se dedica a compreender qual é a dimensão do impacto jurídico que a crise, instaurada em decorrência da pandemia da Covid-19, causou e está a causar em nosso sistema constitucional, tendo em vista a morosa estada dessa no cenário mundial.

Sob a perspectiva cronológica, ao final do mês de fevereiro do ano de 2020 houve a confirmação da primeira pessoa acometida pelo coronavírus em nosso país. A partir de então, mais indivíduos passaram a realizar o teste e obter a positivação, nesse instante se esperou uma adequada manifestação por parte da União, a fim de indicar quais as medidas deveriam ser adotadas, porém, diante da inércia dessa, os Estados-membros passaram a legislar e a decretar medidas que objetivavam, em sua essência, o isolamento social (SALES, 2020).

A partir desses desencontros provenientes do Poder Executivo, instalou-se um conflito federativo em nosso país, assim como também irromperam as dúvidas acerca do correto exercício das *instituições políticas*³ como um todo e sobre quais seriam os mecanismos constitucionais de emergência constitucional a serem empregados (BACHA E SILVA e BAHIA, 2020).

Para melhor compreendermos tais exercícios, se demonstra fundamental abordar a divisão de competências entre os entes federados, o que enseja uma análise sobre o Federalismo (SALES, 2020), o qual pode ser considerado como o fundamento do Estado que mais tem sofrido impacto com a pandemia (FRAZÃO e MAZZUOLI, 2020). Sendo assim, cabe nos atentarmos a como esse vem se manifestando em nosso sistema jurídico e, ainda, de que forma é abordado pelo texto constitucional (BACHA E SILVA e BAHIA, 2020).

Considerando que o foco de tal artigo guarda relação com o Estado brasileiro, é válido expor que, embora em uma federação seja comum a existência de duas ordens de autoridade, em nosso país existem três dessas, estando representadas pela ordem total (guardando referência à União), ordens regionais (referente aos estados-membros e ao Distrito Federal) e, a complementar, as ordens locais (os Municípios) (MEDINA e MEDINA, 2020).

Passível de ser caracterizado como um princípio de calibração, o Federalismo se destina a integrar, de forma dinâmica, os centros de poder existentes num Estado (FRAZÃO e MAZZUOLI, 2020). Melhor dizendo, a nossa Constituição Federal o

³ Por instituições políticas podemos entender as leis, regras, políticas públicas e até mesmo as normas informais que influenciam, de algum modo, o comportamento dos indivíduos. Conceito disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/instituicoes-politicas-o-que-sao-e-para-que-servem/>, acesso em 23 de fevereiro de 2020.

incorporou intentando a harmonia, sendo assim qualificado como um Federalismo cooperativo, em razão de a norma constitucional prever que as ordens de autoridade devem atuar em equilíbrio e de modo complementar (MEDINA e MEDINA, 2020).

Ainda sob o aspecto de delimitação histórica, o advento do Federalismo se deu diante da necessidade de um poder central dotado de força, mas a igual tempo, que também sofresse certa limitação, a fim de não se tornar tirano e, por conseguinte, vir a suprimir direitos e garantias individuais até então conquistadas na seara constitucional. Contudo, tamanha rigidez foi se flexibilizando na mesma medida em que o Estado Democrático de Direito foi se fortalecendo, conduzindo-se à forma cooperativa do Federalismo que possuímos hoje (SALES, 2020).

Ocorre que, a competência dos entes federativos tem de ser observada sob o prisma da Covid-19, melhor dizendo, as disputas federativas no caso dos atos contra o novo coronavírus devem estar em consonância com o quadro geral do sistema federativo dotado de equilíbrio e cooperativismo, pois somente nesse cenário será possível vislumbrarmos positividade fazendo uso das decisões que defrontam e objetivam suprimir, democraticamente, a emergência suscitada pela Covid-19 (BACHA E SIILVA e BAHIA, 2020).

Ademais, ainda sobre a previsão constitucional da divisão de competências dos entes federativos, o conceito doutrinário a seguir é autoexplicativo:

A disciplina da organização das competências na Constituição Federal de 1988 obedeceu a um propósito de descentralização das competências legislativas outorgadas à União por meio da competência concorrente [...], na qual incumbiria à União o estabelecimento de normas gerais [...], com a competência suplementar ou exclusiva [...] dos Estados, além do alargamento da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios face à formulação de um cooperativismo federalista como forma de alcançar o federalismo de equilíbrio (BACHA E SILVA e BAHIA, 2020, p. 19).

O entendimento supra, que pode ser vislumbrado nos artigos 23 e 24 (nos interessando o especificamente contido nos parágrafos desse último)⁴ do referido

⁴ § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

diploma, somado às divergências de competência dos entes federativos que estamos a ver nesse período pandêmico, somos encaminhados à compreender que o nosso Estado tem se servido do princípio federativo a fim de sortir as suas estratégias de governo, alternando entre atos centralizados e descentralizados, consoante a sua própria necessidade (FRAZÃO e MAZZUOLI, 2020).

Ao ser abordada a previsão constitucional na seara das competências, se verifica que é assegurado às ordens regionais e locais a possibilidade de legislar na medida de seus interesses, isto é, a execução da política de assistência à saúde decorre do conjunto exercício da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, pois o combate à pandemia depende da conjunta atuação de todos os entes (BACHA E SILVA e BAHIA, 2020).

Objetivando maximizar a elucidação acerca das competências, não há como não nos debruçarmos, mesmo que minimamente, sobre o texto da Lei 13.979/2020, a qual dispõe o seguinte em seu terceiro artigo:

Artigo 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as [...] medidas (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) (BRASIL, 2020).

Vê-se, portanto, que a aludida lei não afasta o que está posto em nossa Constituição Federal, no que tange às competências de cada ente, ressaltando apenas o entendimento de que a todos incumbe o cuidado, a proteção e a defesa da saúde. Estaria a ocorrer a invasão de competência se, por exemplo, a União viesse a dispor sobre circunstância local ou se um Estado-membro determinasse restrição de abrangência nacional (MEDINA e MEDINA, 2020).

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ocorre que, a questão é intensificada e se demonstra alarmante quando notável a operacionalização do estado de crise e anormalidade por parte do Poder Executivo, o qual parece o manipular com o fim de angariar a simpatia e conquistar, ainda que parcialmente, aprovação popular e política. É esse o contexto que incita os responsáveis a fiscalizar tais condutas, pois não significa que, por as providências tomadas até então serem constitucionalmente legais, elas estejam corretas em sua integralidade (SARLET, 2021).

Sendo assim, retornando aos factuais impasses que estamos a tratar, corrobora à compreensão acima o fato de que o Governo Federal parece aproveitar-se de tamanha crise sanitária e, talvez por conta de sua debilidade em manejar as provenientes adversidades econômicas e sociais, assim colocou-se em posição de crítico e de opositor das determinações de distanciamento e isolamento social emanadas pelos Estados-membros e Municípios, conforme resta nítido em diversos dos discursos oficiais proferidos pelo Presidente da República (BACHA E SILVA e BAHIA, 2020).

É evidente que, considerando as vultosas discussões relativas às competências, tais divergências foram levadas ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ser dever de tal instância do Poder Judiciário interpretar e conceder uniformidade às decisões. Embora reputado como o órgão adequado para tanto, em razão de ser o guardião dos preceitos fundamentais de nossa Constituição Federal, é oportuna a recordação de que há de se considerar o limite de sua atuação, dado que os seus julgamentos e ordens não podem vir a obstar a governabilidade dos Poderes Executivos, devendo sempre atuar em consonância com o *Sistema de Freios e Contrapesos*⁵ no exercício de suas competências (SALES, 2020).

Ratificando a ideia anteriormente projetada, apesar da pretensão de se premeditar as anormalidades, nem tudo está ao alcance do Legislador, fato esse que contribui para a ineficácia de algumas medidas. O emprego antiquado do Federalismo,

⁵ Consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serviria para evitar que houvesse abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Desta forma, embora cada poder seja independente e autônomo, deve trabalhar em harmonia com os demais Poderes. Conceito disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>, acesso em 10 de março de 2021.

num país de tamanha extensão e pluralidade como o Brasil, também pode ser elencado como outro aspecto prejudicial ao combate da crise (SALES, 2020).

A importância de discutirmos e buscarmos o aprimoramento do Federalismo cooperativo, à luz da atual crise, reside no fato de esse não ser um objeto de recorrente análise por parte do Direito Constitucional, apesar de ser digno de estar no centro de nossa atenção. Ademais, tal afirmativa se acentua ao considerarmos que o Federalismo está deixando de ser uma regra de organização político-administrativa, para também ser um princípio complementar no gerenciamento de crises (FRAZÃO e MAZZUOLI, 2020).

Ao fim da corrente crítica, considerando o até então analisado, resta intensificada a seguinte dúvida: a pandemia está – também – ocasionando uma crise em nosso sistema federativo, nos forçando a uma reorganização de cunho constitucional?

3 Mutação constitucional e demais probabilidades

A pandemia impôs ao mundo uma singular realidade ao reconfigurar o contexto político-econômico (PAZZIAN e SIMOKOMAKI, 2020), suscitando questões que estavam dormentes em nosso sistema jurídico, assim como restaurou a resposta de outras tantas (VERONESE et al, 2020).

É por essa perspectiva que notamos um dos principais reflexos trazidos pela crise, qual seja o de que as normas constitucionais em vigor não se demonstram hábeis o suficiente para conter situações extraordinárias como a vivida (FRAZÃO e MAZZUOLI, 2020). Tal pensar nos reporta à seguinte indagação: até onde é correto silenciarmos diante da incerteza acerca da real eficácia das normas ora em debate?

Se demonstra inconcebível não levantar questionamento algum sobre as diretrizes constitucionais serem passíveis ou não de juízos de ponderação (NOVAIS, 2020), considerando que, por mais extensiva que seja a Constituição Federal de nosso país, seria utópico crer que o Legislador preveria com tamanha precisão os desafios pósteros (FRAZÃO e MAZZUOLI, 2020), se demonstrando necessário e inevitável colocar as regras em (re)discussão (PÁDUA, 2020).

Ainda sob o viés crítico do autor Felipe Pádua (2020), esse crê na importância de colocar em pauta tal questão em razão de que nem toda ofensa à democracia deriva de condutas autoritárias, mas também da má execução dos mecanismos jurídicos em vigência. Isto é, no cenário do retrocesso democrático contemporâneo, os atos nocivos não são os antijurídicos, mas sim os revestidos do Direito, cuja essência afronta os princípios do sistema constitucional.

Tal dúvida sobre ser viável, ou até mesmo adequado, pretender suprimir os efeitos da pandemia apenas com a fria observância das normas postas em nossa Constituição (NOVAIS, 2020), pode ser sanada com a promulgação da já apontada Lei 13.979/2020. Ocorre que, tal regulamentação “não se presta a estabelecer regras de cooperação entre os entes federativos, nem cria uma gestão verdadeiramente unitária e uniforme de combate ao vírus” (FRAZÃO e MAZZUOLI, 2020, p. 26), deixando claro que o seu objetivo é tão somente regularizar o interesse federal, desconsiderando a relevância dos demais entes como elementos de uma coordenação estratégica.

É apropriado ponderarmos que, por estarmos compreendidos em tamanha crise sanitária, não é espantosa a ocorrência da fragilização estrutural de nosso sistema. Alguns juristas creem que tal momento de instabilidade pode ser superado através da reafirmação dos princípios fundamentais ao desempenho jurídico-político, assim como também consideram a possibilidade de ruir parcial ou integralmente, o que ocasionaria a instituição de uma nova ordem jurídica (PÁDUA, 2020).

Por estarmos situados no terceiro e último tópico do presente artigo, é substancial versarmos sobre as possíveis soluções fáticas a serem aplicadas à adversidade vivida. Resta compreendido ser necessário padronizarmos alguns dos instrumentos para o enfrentamento da crise, assim como, também se mostra fundamental nos atermos aos significativos impedimentos que existem para tanto, sendo essa uma tarefa de igual importância. A título de exemplo, uma das consideráveis adversidades é a dimensão continental de nosso país, a qual faz com que as nossas regiões dependam de soluções adaptadas a cada contexto, o que requer uma atenção além (SARLET, 2021).

Outra saída que aqui podemos elencar provém da inteligência do Doutor Clenio Jair Schulze (2020), qual seja a de nos voltarmos para a construção de uma nova ordem, fundamentada em um Constitucionalismo Sanitário. A proposta de tal ordem guarda relação com a apropriada concretização do elencado nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal (os quais dissertam acerca da saúde), visando, portanto, a valorização desse âmbito, o que proporcionaria ao Estado uma sólida realidade de *bem-estar social*⁶ no que tange à saúde.

Por estarmos questionando a efetividade das normas constitucionais, no que trata das situações de anormalidade, é válido nos atentarmos para o fato de que a nossa Constituição é classificada como rígida quanto ao seu processo de transformação. Por conseguinte, o recurso mais adequado representa ser uma revisão constitucional, com o intuito de adaptar a norma constitucional às exigências oriundas da pandemia (NOVAIS, 2020).

Ao transitarmos por tais ideias, resta coeso nos depararmos com a figura da *mutação constitucional*⁷, a qual representa um dos mais admiráveis atributos de nossa Lei Maior, podendo ser traduzida na maleabilidade e na capacidade de se adaptar à realidade conforme as exigências dessa.

Nessa lógica, compete ao intérprete atual estudar as normativas constitucionais, com o propósito de sanar os contratemplos excepcionais que estão a surgir, em concomitância com a tentativa de preservar o núcleo jurídico fundamental, respeitando as garantias e os direitos fundamentais, a fim de resguardar o Estado Democrático de Direito (PÁDUA, 2020).

Irrompe aqui outra insegurança, manifestada a título de reflexão, que também causa incômodo aos juristas: caso a ideal e satisfatória revisão constitucional não

⁶ O Estado de bem-estar social é uma concepção que abrange as áreas social, política e econômica e que enxerga o Estado como a instituição que tem por obrigação organizar a economia de uma nação e prover aos cidadãos o acesso a serviços básicos, como saúde, educação e segurança. Conceito disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/estado-bem-estar-social.htm>, acesso em 08 de março de 2021.

⁷ A mutação constitucional consiste num processo informal de alteração da Constituição, onde não haverá modificação, alteração ou revogação da norma, a qual permanecerá intacta, havendo tão-somente alteração do seu sentido, ou seja, o texto permanece o mesmo, a mudança será da norma, entendida como a interpretação a ser extraída do texto. Conceito disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46355/mutacao-constitucional>, acesso em 10 de março de 2021.

ocorra tempestivamente, ficam então os dirigentes políticos atados a essa situação de catástrofe? (NOVAIS, 2020).

Próximo ao fim, resta assimilarmos que o estudo de nossa Constituição Federal, realizado por quem a compreende e interpreta as suas normas como objetos que constantemente se transformam, se demonstra fundamental e é uma das nossas melhores alternativas às exigências que o contexto está a fazer (CONCI, 2020).

Ratificar a concepção de fomentar uma discussão construtiva dos impactos que a pandemia desencadeou em nosso sistema jurídico, não deixando de considerar os seus reflexos, é de intensa valia, em razão de tal conceito ser proveniente de nossa Lei Maior, fato esse que, entre outros tantos, exterioriza a sua riqueza de conteúdo. Melhor dizendo, essa reserva constitucional representa força, um trunfo em face da maioria política, por singularmente permitir que a sua obra possa ceder “nas circunstâncias de um caso concreto, [...] porque há outros bens igualmente dignos de proteção jurídica que podem apresentar [...] uma maior premência de realização” (NOVAIS, 2020, p. 05).

Sob um olhar conciso, várias podem ser as soluções para a crise que estamos a enfrentar, no entanto devemos nos atentar para a situação que nos encontramos, isto é, reconhecermos que estamos à deriva, sequer visualizando o desfecho dessa calamidade sanitária e, em consequência, concentrados em certas saídas que não nos levarão a lugar algum. Contudo, estimular reflexões como as aqui abordadas demonstra ser, excetuando a essencialidade, o mais adequado modo de obtermos conclusões efetivamente válidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estremecimento que o nosso sistema jurídico está sofrendo, em decorrência da pandemia suscitada pelo novo coronavírus, não deve ser atribuído, nem mesmo atrelado, de modo algum, a um texto constitucional falho e vicioso, considerando ser preciso atentarmos para o fato de que estrutura alguma estava preparada para suportar a intensidade da crise que estamos vivenciando.

A presente análise nos encaminhou a constatar a imprescindibilidade de nos debruçarmos sobre a figura do Federalismo, buscando o aprimoramento do papel

desse, tendo em vista a sua potencialidade como um princípio essencial na gestão de conflitos. Para além de tal compreensão, também devemos nos atentar para o seguinte fato: por mais que o Legislador não tenha produzido normas específicas para o momento em questão (o que demonstra ser uma utopia), ele preocupou-se em discorrer pormenor e extensivamente acerca das diretrizes, fundamentos e princípios constitucionais, para que em momentos em que a realidade assim o exigisse, fosse possível aos atuais intérpretes a aplicação de novas normativas, mas que, apesar de renovadas, ainda portariam a essência de nossa Constituição.

O entendimento acima também pode ser justificado na insuficiência da fria observância das normas constitucionais, visto não ser essa a forma adequada, nem mesmo satisfatória, para atenuar os efeitos de tamanha crise.

Nesse sentir, nos é permitido afirmar que as ações, mesmo quando voltadas a suprimir uma situação de calamidade, devem estar em consonância com os valores oriundos de nossa Lei Maior, pois do contrário serão tidas como ilegítimas, o que acabaria por as desvirtuar do campo da validade.

É concebível concluirmos que o fenômeno da mutação constitucional representa ser a solução mais adequada para o caso em concreto. Em outros termos, além de representar uma das mais primorosas qualidades de nossa Constituição Federal, em virtude de conceder à norma a viabilidade de ajustar-se às exigências da realidade, tal possibilidade não anula a observância e o respeito às garantias e aos direitos fundamentais.

Em suma, fomentarmos as discussões construtivas, como a aqui mantida, aparenta ser a nossa melhor opção quando também levamos em consideração o fato de ainda estarmos situados em meio à pandemia. Através de tal recurso, podemos sanar os impasses imediatos e também os mediatos, esses últimos a partir de uma minuciosa análise a ser feita em momento pósterio, podendo, assim, irromperem em contemporâneas normativas constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, S. M.; PACK, E. W. L.; MAGGIO, M. P. *Covid-19 como impulsionadora do constitucionalismo abusivo*. RDP, Brasília, v. 17, n. 94, p. 50-74, jul./ago. 2020.

BACHA E SILVA, D.; BAHIA, A. G. M. F. M. *Direito à saúde, jurisdição constitucional e estado de emergência constitucional: uma perspectiva crítica da pandemia*. Rio de Janeiro: Revista Direito e Práxis, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50341/34048>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BERNABEL, Rodolpho. *Instituições políticas: o que são e para que servem?* Estado da Arte, 2016. Disponível em: <<https://estadodaarte.estadao.com.br/instituicoes-politicas-o-que-sao-e-para-que-servem/>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 fev. 2021.

_____. *Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020*. Brasília, DF, jul. 2020. Disponível em: <[CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. *Impacto da pandemia da Covid-19 na federação brasileira: descentralizando a disfuncionalidade*. Opinião Jurídica, vol. 19, n. 40, jun. 2020. Disponível em: <<https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/3582>>. Acesso em: 19 fev. 2021.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm#:~:text=)

DUARTE, F.; IORIO FILHO, R. M. *Reflexões sobre o federalismo à brasileira em tempos de pandemia da Covid-19*. Revista Estudos Institucionais, 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/576>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

FRAZÃO, H. A.; MAZZUOLI, V. O. *Papel do federalismo em situações de crise: o caso da pandemia da Covid-19*. Revista CEJ, Brasília, ano XXIV, n. 79, p. 22-28, jan./jul. 2020.

GARCIA, Eduarda Barbosa Facchini. *et al. Covid 19 e o sistema constitucional das crises: restrições a direitos fundamentais?* Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, Minas Gerais, v. 13, n. 1, jan./jul. 2021. Disponível em: <<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/787>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MEDINA, J. C. M.; MEDINA, J. M. G. *Saúde e contornos do federalismo brasileiro*. Bases constitucionais para a solução de conflitos relacionados à pandemia (Covid-19, coronavírus). Breves considerações. Revista dos Tribunais, v. 1017, jul. 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais e inconstitucionalidade em situação de crise – a propósito da epidemia COVID-19*. E-publica, Portugal, v. 7, n. 1, abr. 2020. Disponível em: <<https://e-publica.pt/volumes/v7n1/pdf/a5n1v7.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. *Constituição, pandemia e legalidade*. Estado de Direito, 2020. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/constituicao-pandemia-e-legalidade/>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

PAZZIAN, R. M.; SIMOKOKOMAKI, G. Y. Z. *O princípio da solidariedade e o direito constitucional à saúde em tempos de Covid-19*. São Paulo: Revista Pensamento Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/221>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

PISKE, O.; SARACHO, A. B. *Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos*. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. *Estado de bem-estar social*. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/estado-bem-estar-social.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

SALES, Camilla Vitor Corrêa. *Controle de constitucionalidade frente ao impasse das competências dos entes federativos na crise gerada pela pandemia da Covid-19*. Brasília: Revista Caderno Virtual, 2020. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4698>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os direitos fundamentais em tempos de pandemia*. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

SCHULZE, Clenio Jair. *Constitucionalismo sanitário*. Empório do Direito, 2020. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/constitucionalismo-sanitario>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

VASQUES, Lécio José de Oliveira Moraes. *Mutação constitucional*. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46355/mutacao-constitucional>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

VERONESE, J. R. P. *et al. Pandemia, direito e fraternidade: um mundo novo nascerá*. Caruaru: Associação Caruarense de Ensino Superior e Técnico Ascens-Unita, 2020. Disponível em: <<http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/2632/3/978-65-88213-03-2.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2021.